

Mensagem nº 073/2020.
2020.

Tapejara, 18 de dezembro de

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos nobres vereadores o Projeto de Lei anexo, que institui o novo Código de Obras do Município de Tapejara, tendo em vista que a legislação atual não observa as mais recentes exigências Federais e Estaduais.

O presente projeto organiza o conteúdo da Lei Municipal nº 3.307/10, de 02 de fevereiro de 2010, e inclui disposições consideradas essenciais para a regulamentação de novas edificações do Município de Tapejara, de forma a garantir um desenvolvimento urbano equilibrado e sustentável, sempre observando o acelerado crescimento da cidade e de acordo com as legislações do Estado e da União.

O processo de reestruturação desta importante legislação iniciou em fevereiro de 2019, e oportunizou a participação do cidadão e de representantes da sociedade através de Audiências Públicas e reuniões realizadas ao longo deste período. O debate realizado foi amplo, justo e democrático, procurando envolver todos os setores impactados, considerando a realidade e as particularidades do nosso Município.

Salientamos que todas as manifestações realizadas foram cuidadosamente analisadas pela equipe responsável, realizando as adequações quando possível e devidamente justificadas quando inapropriadas.

Desta forma, reiterando a importância desta legislação, solicitamos especial atenção dos nobres vereadores para a apreciação e aprovação deste Projeto, nos exatos termos propostos, considerando os estudos realizados para sua implementação.

Atenciosamente,

Vilmar Merotto
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
VEREADOR VOLMIR ORESTE DANELLI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta.

PROJETO DE LEI N° 073/20, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Tapejara e dá outras providências.

**PARTE I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**TÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Toda construção, reconstrução ou reforma, ampliação ou demolição, efetuada por particulares ou entidade pública no Município de Tapejara, é regulada por este Código, obedecidas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

§1º O estabelecido neste Código é complementado pelo disposto na Lei do Plano Diretor Municipal, em legislações e decretos municipais complementares e normas técnicas específicas.

§2º A não observância às disposições deste Código implicará nos procedimentos fiscais e na aplicação das penalidades estabelecidas na presente Lei, sem prejuízo das sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis.

Art. 2º Este Código tem como objetivos:

- I - Orientar a realização de projetos e a execução de edificações, visando a qualidade edilícia e uma relação harmoniosa com o ambiente em que está inserido;
- II - Assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade, acessibilidade e conforto das edificações;
- III - Assegurar a acessibilidade universal no espaço público;
- IV - Promover a preservação dos recursos naturais e o desempenho energético da edificação;
- V - Promover a simplificação dos processos, a transparência e o compartilhamento das responsabilidades.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS AGENTES**

Art. 3º Este Código de Obras define os direitos e responsabilidades dos seguintes agentes, no que diz respeito ao seu papel no licenciamento, na fiscalização e na execução das obras:

- I - Executivo Municipal;
- II - Proprietário;

III - Responsável Técnico;

IV - Usuário.

Parágrafo Único Aplicam-se aos agentes envolvidos os direitos e responsabilidades previstos na legislação civil e penal vigentes.

CAPÍTULO I DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 4º O Executivo Municipal é composto pelos responsáveis pela administração e direção do Município, sejam os agentes políticos (eleitos pelo povo) técnicos ou administrativos.

Art. 5º No que diz respeito aos temas relacionados a este Código de Obras, cabe ao Executivo do Município de Tapejara:

I - Fornecer subsídios e estabelecer restrições para os processos de elaboração e licenciamento de projetos e obras, bem como sua execução;

II - Emitir licenças de acordo com o determinado neste Código de Obras e no Plano Diretor Municipal;

III - Fiscalizar a execução de obras e serviços, inclusive demolições e escavações;

IV - Aplicar sanções administrativas e multas pecuniárias;

V - Exigir responsável técnico com a habilitação específica, quando a legislação assim o determinar;

VI - Exigir a manutenção permanente e preventiva dos terrenos, dos passeios públicos, das edificações e equipamentos, visando à segurança dos usuários e a salubridade urbana;

VII - Exigir laudos de segurança quando couber e garantir que sejam realizados dentro da boa técnica;

VIII - Garantir que os procedimentos de aprovação de projetos e de licenciamento ocorram com agilidade e lisura.

Parágrafo Único O Executivo Municipal não se responsabilizará por qualquer sinistro ou dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização da edificação, bem como da não observância às Normas Técnicas vigentes.

CAPÍTULO II DO PROPRIETÁRIO

Art. 6º Para fins das disposições deste Código de Obras, considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica portadora do título de propriedade registrado em cartório de registro imobiliário.

Art. 7º São deveres e responsabilidades do proprietário do imóvel:

I - Promover e executar obras e serviços apenas mediante consentimento do Executivo Municipal e observadas as prescrições deste Código de Obras e demais leis pertinentes;

II - Regularizar todas as edificações existentes em seu lote;

III - Promover a manutenção preventiva das edificações e equipamentos, bem como manter em bom estado de conservação as áreas de uso comum da sua propriedade e as áreas públicas sob sua responsabilidade;

IV - Atender às orientações do responsável técnico;

V - No caso de alteração construtiva na edificação, observar a legislação pertinente e recorrer a profissional habilitado, respondendo pelas consequências diretas e indiretas advindas das alterações;

VI - Apresentar novo responsável técnico se ocorrer a baixa de responsabilidade técnica, mantendo paralisada a obra ou serviço até a assunção do novo responsável;

VII - Apresentar os documentos solicitados pelo Executivo Municipal;

VIII - Manter seu lote limpo, cercado e com passeio em boas condições de trafegabilidade mesmo antes de edificá-lo;

IX - Promover a limpeza periódica dos reservatórios de água de sua edificação;

X - Promover a limpeza periódica dos tanques sépticos existentes em seu lote.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 8º O Responsável Técnico (RT), para fins das disposições deste Código de Obras, é a pessoa física ou jurídica, registrada junto ao CREA ou CAU, que assume a referida responsabilidade pelas seguintes etapas relativas às obras:

I - Elaboração de projeto;

II - Execução de obras.

§1º Há ainda a previsão de RT para laudos técnicos, pareceres e estudos relativos aos temas deste Código de Obras.

§2º Somente poderão ser responsáveis técnicos os profissionais e firmas legalmente habilitados, devidamente registrados na Prefeitura Municipal.

Art. 9º A substituição de um RT de uma construção deverá ser comunicada por escrito aos órgãos municipais competentes, inclusive com a apresentação de um relatório do estado da obra.

§1º A substituição só será concedida se nenhuma infração for identificada e se o novo RT satisfizer às condições deste Código.

§2º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

Art. 10 O não cumprimento das obrigações dos responsáveis técnicos poderá acarretar multa, inclusive nos casos em que os profissionais sejam responsáveis por obras sem projeto aprovado.

PARTE II

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

Art. 11 Todas as obras de construção, acréscimo, modificações ou reformas, inclusive as do Poder Público, a serem executadas na área urbana e rural no Município de Tapejara, serão precedidas de análise por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo Único Independem de aprovação e licenciamento:

- I - Reparo e troca de instalações prediais, esquadrias, pisos, revestimentos;
- II - Manutenção de telhados, muros e gradis;
- III - Pintura externa e interna;
- IV - Galpões de uso doméstico e telheiros com até 18,00m² (dezoito metros quadrados) de área coberta;
- V - Caramanchões e frentes decorativas;
- VI - Estufas e coberturas de tanque de uso doméstico.

Art. 12 São previstas as seguintes etapas mínimas para o licenciamento das obras em geral:

- I - Aprovação de projeto;
- II - Alvará de construção;
- III - Habite-se.

§1º A etapa de Consulta Prévia é opcional, devendo ser solicitada pelo requerente quando o mesmo possuir dúvidas relativas ao imóvel.

§2º A regularização de edificação deverá seguir as etapas dispostas neste artigo.

Art. 13 São previstas ainda os seguintes tipos de licenças relacionados ao processo de edificação e/ou intervenção no território urbano:

- I - Licenciamento de demolição;
- II - Licenciamento de movimentação de terra;
- III - Licenciamento para intervenção no logradouro público;
- IV - Licenciamento para construção de muro e colocação de cerca energizada.

Art. 14 Cabe ao Executivo Municipal detalhar procedimentos, elaborar requerimentos padrão e definir as taxas para o cumprimento de cada etapa.

Art. 15 As licenças podem, a qualquer tempo e mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - Anuladas, se comprovada ilegalidade na sua expedição;
- II - Cassadas, no caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - Revogadas, atendendo a relevante interesse público.

TÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 16 Mediante procedimento administrativo e a pedido da parte interessada, o Executivo Municipal deverá emitir Diretrizes Urbanísticas constando informações relativas às regras de uso e de ocupação do solo definidas no Plano Diretor de Tapejara, bem como demais dados cadastrais que o Executivo Municipal disponha sobre o terreno em tela e que sejam relevantes para orientar o futuro empreendimento.

Parágrafo Único Nas Diretrizes Urbanísticas deverão constar o alinhamento predial, o regime urbanístico definido no Plano Diretor, além de outras possíveis restrições quanto à ocupação e uso do solo, como previsão de traçado viário ou previsão/existência de equipamentos urbanos.

Art. 17 Para a solicitação das Diretrizes Urbanísticas, o requerente deverá apresentar:

- I - Requerimento padrão preenchido com planta esquemática de localização do terreno;
- II - Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III - Cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Parágrafo Único O requerimento de Diretrizes Urbanísticas de que trata este artigo deverá ser despachado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, descontada a demora imputável à parte.

TÍTULO II DA APROVAÇÃO DE PROJETO

Art. 18 Para a solicitação da aprovação de projeto, o requerente deverá encaminhar, no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III - Cópia das Diretrizes Urbanísticas, quando solicitado;
- IV - Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;

V - Declaração de destinação dos resíduos da construção civil conforme legislação vigente, nos casos estipulados no Plano Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil, com respectiva ART ou RRT contemplando plano e execução;

VI - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;

VII - Estudo de Impacto de Vizinhança, quando for o caso;

VIII - Planta de situação e localização, informando o nível do passeio público, a localização dos depósitos de resíduos, das áreas permeáveis, da entrada da água e da energia elétrica, e do sistema de tratamento de esgoto, com litragem;

IX - Projeto arquitetônico completo, inclusive do cercamento do terreno;

X - Quadro de áreas;

XI - Planilha de individualização de áreas, quando couber;

XII - Memorial descritivo, laudo técnico no caso de regularização de edificação;

XIII - Projeto de passeio público atendendo aos dispositivos deste Código, ao decreto dos Passeios Públicos, de Arborização Urbana e às normas técnicas competentes, garantindo as condições de acessibilidade exigidas;

XIV - Relatório fotográfico das condições do terreno, atualizado da(s) frente(s) do imóvel, bem como demais fotos elucidativas, capturadas há no máximo 30 (trinta) dias;

XV - ART ou RRT quitada, contemplando todas as atividades técnicas exigíveis para a obra.

§1º Não serão aceitos documentos que possuam colagens, emendas e/ou rasuras.

§2º A taxa correspondente será emitida após consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§3º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§4º Caso a matrícula do imóvel não esteja no nome do requerente, deverá ser anexado contrato de compra e venda do proprietário do imóvel.

§5º Quando o empreendimento exigir análise através de EIV, caberá ao Executivo Municipal emitir, Termo de Referência para elaboração do referido estudo.

§6º Nos casos previstos no §5º, a etapa de Aprovação de Projeto somente será concluída após todos os trâmites exigidos para análise e aprovação do EIV, de acordo com o estabelecido em legislação específica.

§7º A área permeável disposta no inciso VIII deverá ser conforme a Taxa de Permeabilidade exigida na Lei do Plano Diretor Municipal.

§8º Se tratando de regularização de edificação, a ART ou RRT quitada exigida no inciso XV deverá conter a especificação de laudo técnico além da regularização dos itens pertinentes.

Art. 19 Para residências multifamiliares e as edificações não residenciais ou de uso misto, o interessado deverá encaminhar, além dos documentos expressos nos incisos do artigo 18:

I - Projeto sanitário;

II - PPCI aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

Art. 20 Na solicitação de aprovação de projetos de reforma e/ou ampliação de prédios existentes e na solicitação de regularização de edificação, deverá ser observado o mesmo processo relativo à aprovação de projetos novos.

Parágrafo Único Os projetos expressos no artigo 18 deverão ser apresentados com indicações que permitam a identificação das partes a conservar, demolir ou crescer.

Art. 21 O projeto será analisado especificamente, conforme procedimentos estabelecidos em decreto municipal, quando:

I - O terreno for atingido por limitações administrativas à ocupação decorrentes da presença de bens culturais a serem preservados;

II - O tipo de empreendimento requerer, de acordo com a legislação competente, Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme estabelecido na Lei do Plano Diretor;

III - O terreno estiver localizado na Área de Contribuição para Alagamento, conforme estabelecido no Anexo 1.

Parágrafo Único No caso de terreno que possuir limitações administrativas à ocupação decorrente da presença de bens ambientais, deverá ser protocolado processo no departamento de Meio Ambiente, conforme estabelecido pela legislação específica.

Art. 22 O projeto expresso no artigo 21 deverá descrever as principais características da edificação e/ou da atividade a ser implantada, subsidiando o Executivo Municipal na análise da viabilidade da implantação do pretendido em relação às especificidades do terreno e/ou da sua vizinhança.

§1º O projeto deverá incluir informações sobre a atividade a ser implantada, como: tipo, horário de funcionamento, público-alvo etc.

§2º Poderá o Executivo Municipal exigir, a partir do requerimento inicial, elementos descritivos adicionais que auxiliem na sua análise, conforme o caso.

§3º Poderá o Executivo Municipal exigir do requerente, modificações e/ou complementações ao projeto arquitetônico apresentado.

§4º O requerente deverá apresentar os elementos adicionais exigidos pelo Executivo Municipal, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, findos os quais sem o atendimento das exigências, será o processo indeferido e arquivado.

§5º O requerente poderá solicitar prorrogação do prazo definido no §4º por igual período, desde que justificado.

Art. 23 Se houver qualquer dúvida em relação ao projeto submetido à aprovação, o RT será notificado para prestar esclarecimentos.

§1º Se após 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação, não for atendido o requerido, o processo será indeferido e o protocolo arquivado.

§2º O requerimento de aprovação de projeto de que trata este artigo deverá ser despachado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação dos últimos documentos.

§3º O processo de Aprovação de Projetos prescreverá em 12 (doze) meses.

Art. 24 A Aprovação de Projeto prescreverá no período de 12 (doze) meses.

TÍTULO III DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 25 Para solicitação do Alvará de Construção, o requerente deverá apresentar, no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Comprovante de pagamento da taxa correspondente;
- III - Cópia do projeto aprovado;
- IV - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- V - Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- VI - ART ou RRT quitada, contemplando todas as atividades técnicas exigíveis para a obra.

§1º Se tratando de regularização de edificação, o requerente poderá solicitar o Habite-se em conjunto com o Alvará de Construção.

§2º O Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para expedição do Alvará de Construção, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo da Prefeitura ou da última chamada para esclarecimentos, desde que o prazo apresentado esteja em condições de aprovação.

Art. 26 O Alvará de Construção será válido por 24 (vinte e quatro) meses, contando da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada dentro do prazo, o alvará perderá sua validade.

§1º Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

§2º Mediante justificativa, poderá ser solicitado Alvará de Construção com prazo de validade superior ao disposto no caput.

§3º Antes de terminar o prazo, a licença poderá ser renovada, uma única vez, mediante requerimento; por mais um período de 12 (doze) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.

§4º Mediante justificativa fundamentada, o prazo a que se refere o *caput* poderá ser renovado por mais de uma única vez.

§5º Considera-se prescrito o Alvará de Construção a obra, que após iniciada, sofrer interrupção superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§6º A prescrição do Alvará de Construção anula a aprovação do projeto.

Art. 27 Se houver alteração do projeto aprovado depois de expedido o Alvará de Construção, o interessado deverá requerer a Aprovação do Projeto conforme o Título II da presente Parte.

TÍTULO IV DO HABITE-SE

Art. 28 Mediante procedimento administrativo e a pedido da parte interessada, será emitido pelo Executivo Municipal, o Habite-se, quando as obras estiverem concluídas.

§1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do Executivo Municipal e expedido o respectivo habite-se.

§2º Excetua-se do disposto no §1º, as habitações unifamiliares, as quais podem excepcionalmente ser ocupadas, a título precário, durante a execução das obras, garantidas as condições de segurança dos ocupantes pelo responsável técnico pela obra.

§3º Nas edificações multifamiliares ou mistas, poderá excepcionalmente ser concedido Habite-se Parcial às unidades autônomas concluídas, desde que os acessos e as circulações a estas unidades também estejam concluídos.

§4º Nas situações dispostas nos §§2º e 3º, as obras deverão estar comprovadamente em determinada fase de execução a ser estipulada em

regulamentação específica, assim como, deverá ser solicitado o Habite-se definitivo dentro do prazo máximo estabelecido em regulamentação pertinente.

Art. 29 Para requerer o Habite-se, o requerente deverá encaminhar no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- III - Projeto aprovado com o quadro de áreas ou planilha de individualização, conforme o caso;
- IV - Passeio executado e vistoriado com implantação de arborização urbana conforme decreto municipal;
- V - Prova de quitação das medidas mitigadoras urbanísticas e ambientais, quando for o caso;
- VI - Cópia da licença ambiental correspondente, quando for o caso;
- VII - Declaração assinada pelo responsável técnico comprovando que foram feitas as ligações de água, esgoto e energia elétrica;
- VIII - Alvará do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

§1º A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento do Habite-se, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§3º No caso em que foi apresentado contrato de compra e venda na etapa de Aprovação de Projetos, para a solicitação do Habite-se, a matrícula exigida no inciso II deve estar em nome do comprador ou o respectivo contrato registrado na matrícula.

§4º Para facilitar a vistoria quanto às normas vigentes, o tanque e filtro sépticos devem estar abertos.

§5º Nos casos em que não for possível vistoriar o tanque e filtro sépticos, o RT deverá emitir uma declaração atestando sua execução conforme o exigido neste Código e demais normas técnicas correspondentes, com o devido consentimento do proprietário.

Art. 30 Para a emissão do Habite-se, o Executivo Municipal realizará fiscalização da edificação, verificando se sua execução se deu conforme projeto aprovado.

§1º Se por ocasião da vistoria para o Habite-se for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, o Executivo Municipal deverá notificar o infrator conforme o disposto neste Código.

§2º No caso disposto no §1º, o requerente deverá executar as modificações necessárias na obra e/ou solicitar nova aprovação de projeto.

§3º Para a concessão do Habite-se, não são considerados como projeto em desacordo os seguintes casos:

I - Divergência de até 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e licenciado e as observadas na obra executada, desde que não contrarie a legislação;

II - Pequenas alterações no interior da edificação, exceto das partes comuns, desde que as mesmas não afetem a estrutura e a área da edificação ou unidade autônoma e de suas áreas mínimas, afastamentos e recuos obrigatórios;

III - Demais pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, sem contrariar a legislação vigente.

Art. 31 O Executivo Municipal tem um prazo de 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e expedir o Habite-se.

TÍTULO V DAS DEMAIS LICENÇAS

CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 32 Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, será emitida pelo Executivo Municipal, Licença para Demolição.

Art. 33 A Licença para Demolição deverá ser solicitada pelo interessado acompanhada de no mínimo os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão preenchido;

II - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;

III - ART ou RRT quitada, quando for o caso, conforme o §3º.

§1º A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento da Licença para Demolição, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§3º Tratando-se de edificação no alinhamento do logradouro, ou sobre divisa do lote, ou com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00m (oito metros) de altura, será exigido responsável técnico legalmente habilitado para a demolição.

§4º É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 (três) metros de altura.

§5° Enquanto durarem as obras, o profissional responsável deverá tomar as medidas necessárias e cabíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias, dos logradouros e das propriedades vizinhas.

§6° O Executivo Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horário dentro do qual a demolição deverá ser realizada.

Art. 34 O Executivo Municipal deverá determinar a demolição de edificações que estejam, a juízo do setor de engenharia do Executivo Municipal, ameaçadas de desabamento.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 35 A execução de qualquer movimentação de terra deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal.

§1° Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento da terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

§2° No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e ao logradouro público, com obras de proteção contra os deslocamentos de terras.

§3° É dispensada a licença para movimentação de terra que envolva a escavação e aterro de até 100,00m³ (cem metros cúbicos) de terra, em imóveis que não possuam edificações nas divisas.

Art. 36 A Licença para Movimentação de Terra deverá ser solicitada pelo requerente acompanhada dos seguintes documentos, no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Declaração assinada pelo RT informando que a movimentação de corte ou aterro não acarretará problemas às edificações vizinhas e que todas as condições de segurança estão atendidas;
- III - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;
- IV - Cópia da licença ambiental, quando for o caso;
- V - ART ou RRT quitada.

§1° A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento da Licença para Movimentação de Terra, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§3º Para intervenções de potencial impacto, a critério do setor responsável do Executivo Municipal, será exigida apresentação do projeto e laudo técnico assinado pelo RT.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA INTERVENÇÃO NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 37 Nenhuma intervenção no logradouro público será permitida sem a prévia autorização do Executivo Municipal.

§1º São intervenções no logradouro público, dentre outras:

- I - Pavimentação dos passeios;
- II - Instalação de toldos;
- III - Implantação de mobiliário urbano;
- IV - Implantação de redes de infraestrutura, incluindo as aéreas e subterrâneas;
- V - Plantio de árvores;
- VI - Instalação de *parklets*.

§2º Toda intervenção deverá atender às exigências estabelecidas por norma técnica quanto à acessibilidade universal.

Art. 38 A licença para pavimentação, implantação de mobiliário urbano e de redes de infraestrutura em passeio público deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Croqui e memorial descritivo;
- III - Cronograma com data de início dos serviços e prazo de execução;
- IV - ART ou RRT quitada, exceto na execução de pavimentação.

§1º A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento da Licença para Intervenção no Logradouro Público, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do requerente.

§2º Não será emitida a taxa disposta no §1º para o caso de pavimentação dos passeios.

Art. 39 A licença para instalação de toldos em passeio público deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Croqui e memorial descritivo;
- III - ART ou RRT quitada;
- IV - Cópia da matrícula do imóvel atualizada.

§1º A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento da Licença para Intervenção no Logradouro Público, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

§3º Os toldos que têm a finalidade de servir de abrigos a portões localizados no alinhamento do terreno e que avancem no máximo, 0,40m (quarenta centímetros) sobre o passeio público e que tenham pé-direito de no mínimo 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) serão dispensados da licença prévia do Executivo Municipal, garantidos os padrões de acessibilidade universal estabelecidos na norma técnica competente.

Art. 40 O departamento municipal responsável pela gestão do meio ambiente regulamentará os procedimentos a serem adotados para a emissão da licença para o plantio de árvores no logradouro público.

Art. 41 A licença para a instalação de parklets deverá ser solicitada conforme disposto pela norma municipal que regulamenta sua instalação e uso, e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE MURO E COLOCAÇÃO DE CERCA ENERGIZADA

Art. 42 Será exigida licença prévia do Executivo Municipal, responsável técnico e a respectiva ART ou RRT, para a construção de muros e colocação de cerca energizada.

§1º A construção de muros de vedação com até 2,00m (dois metros) de altura e localizados nas divisas do terreno não requer licença do Executivo Municipal.

§2º Será exigido responsável técnico e a respectiva ART ou RRT nos seguintes casos:

- I - Para construção de muro com altura superior a 2,00m (dois metros);
- II - Para colocação de cerca energizada;
- III - Para a construção de muro de arrimo, independente da altura.

Art. 43 A licença para construção de muro e colocação de cerca energizada deverá se dar mediante a apresentação dos seguintes documentos, no mínimo:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Cópia da matrícula do imóvel atualizada;

III - ART ou RRT quitada.

§1º A taxa correspondente será emitida após a emissão do documento da Licença para Construção de Muro e Colocação de Cerca Energizada, mediante consulta referente a prova de quitação dos tributos municipais do imóvel, do requerente e do proprietário do imóvel.

§2º Excepcionalmente, o Executivo Municipal poderá emitir a taxa correspondente quando a dívida do requerente não recair sobre o imóvel em tela.

PARTE III DOS TERRENOS URBANOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

TÍTULO I DAS REGRAS GERAIS PARA OS TERRENOS URBANOS

Art. 44 Os terrenos urbanos em qualquer situação deverão:

- I - Ser mantidos limpos e drenados, pelos proprietários;
- II - Ser mantidos estáveis, através de ações de fixação, estabilização ou sustentação do solo.

Art. 45 No preparo do terreno e escavações serão obrigatórias as seguintes precauções:

- I - Evitar que o solo ou outros materiais alcancem o logradouro público;
- II - O bota-fora dos materiais escavados deve ser realizado em local que não cause prejuízo ao ambiente ou a terceiros;
- III - Adotar as providências necessárias para a sustentação dos prédios vizinhos limítrofes.

Art. 46 No caso de aterros, o material empregado deverá ser de qualidade, no mínimo, igual ao do existente no solo.

Parágrafo Único Os aterros e cortes deverão ser autorizadas pelo Executivo Municipal nos termos do Capítulo II, do Título V, da Parte II desta Lei.

CAPÍTULO I DOS MUROS E DOS GRADIS

Art. 47 Para cercamento dos terrenos são admitidos muros e gradis.

Art. 48 Os muros deverão ter altura:

- I - Máxima de 2,00m (dois metros) nas divisas laterais e de fundos dos terrenos, e nos terraços, quando localizados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - Máxima de 1,00m (um metro) no(s) alinhamento(s) junto à(s) via pública(s) e na(s) divisa(s) laterais, no trecho correspondente ao afastamento frontal obrigatório, sendo que acima desta altura é autorizado o uso de grades ou outro material vazado ou translúcido.

§1º Nos muros de esquina e construídos no alinhamento será permitido muro de até 2,00m (dois metros) de altura em um dos lados e deverá ser preservada a visibilidade dos transeuntes.

§2º Casos excepcionais serão analisados pelo Executivo Municipal.

Art. 49 Para a construção de muro, o proprietário deverá solicitar licença junto ao Executivo Municipal de acordo com o disposto no Capítulo IV, do Título V, da Parte II desta Lei.

Parágrafo Único Não será permitido o uso de tijolos de vidro a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

CAPÍTULO II DAS CERCAS ENERGIZADAS

Art. 50 As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas, independente dos demais documentos legais para seu funcionamento, deverão possuir:

- I - Registro do CREA;
- II - Engenheiro eletricista, na condição de responsável técnico.

Parágrafo Único As instalações das cercas energizadas deverão atender as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e demais regulamentações ou as que vierem substituir a presente norma.

Art. 51 As cercas energizadas, sobre muros ou grades deverão atender os seguintes requisitos:

I - Terem placas de advertência, voltadas para ambos os lados da cerca, com formato mínimo de 0,10m x 0,15m (dez centímetros x quinze centímetros), com texto "CERCA ENERGIZADA", símbolo de perigo e identificação da empresa responsável pela instalação, nos seguintes locais:

- a) Ao longo da cerca a cada 10,00m (dez metros);
- b) Nos acessos, nas portas e portões;
- c) Nas mudanças de direção.

II - O primeiro fio deve estar colocado a uma altura mínima de 2,00m (dois metros), medida a partir do nível mais alto do terreno circundante;

III - Terem, quando instaladas nas divisas laterais e de fundo de lote, ângulo de fechamento superior menor ou igual a 45° (quarenta e cinco graus), sendo o segmento inclinado voltado para o interior do lote.

Parágrafo Único Quando o ângulo de fechamento superior for maior que 45° (quarenta e cinco graus), nos casos previstos no inciso III, é necessária a autorização do vizinho lindeiro.

Art. 52 Para a instalação das cercas energizadas, o proprietário deverá solicitar licença junto ao Executivo Municipal, conforme Capítulo IV, do Título V, da Parte II desta Lei.

TÍTULO II DAS REGRAS GERAIS PARA OS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 53 É de responsabilidade do Executivo Municipal a construção e manutenção das vias públicas.

Parágrafo Único Complementam a este Código, as regulamentações estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal e Plano de Mobilidade Urbana, bem como demais legislações específicas e normas técnicas.

Art. 54 Na urbanização das vias públicas deverão ser respeitados os parâmetros geométricos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor Municipal e do Plano de Mobilidade Urbana para as vias urbanas e rurais.

Art. 55 Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único Os projetos de médio e grande porte que envolvam a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 56 Deverão ser garantidas condições adequadas para o tráfego seguro de veículos e pedestres.

§1º Cabe ao Executivo Municipal avaliar as condições de trafegabilidade das vias públicas municipais e realizar obras sempre que forem consideradas indispensáveis para a segurança da circulação de veículos.

§2º Deve ser dada preferência pela utilização de pisos “semipermeáveis” para pavimentação de ruas, como paralelepípedos e blocos de concreto não ajustados

com argamassa, aumentando a absorção das águas pluviais e mitigando o problema da erosão.

Art. 57 A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Poder Público Municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Executivo Municipal.

§3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO II DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 58 É de responsabilidade dos proprietários de lotes edificados ou não, a construção e manutenção do passeio em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos pavimentados.

§1º Toda construção e manutenção do passeio realizada no Município deve obedecer ao exigido pela norma municipal de Passeios Públicos, e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

§2º Quando, sem prejuízo do pagamento da multa prevista, o proprietário não manter o passeio em boas condições de trafegabilidade e houver risco para os pedestres, poderá o Executivo Municipal executar o serviço devendo o proprietário ressarcir a totalidade dos valores despendidos.

Art. 59 Na urbanização dos passeios públicos deverão ser sempre que possível garantidas três faixas:

I - Faixa de serviços: localizada junto ao meio-fio, tem o propósito de abrigar os equipamentos que mobíliam o espaço público bem como o plantio de árvores;

II - Faixa livre: localizada ao centro do passeio público, deve ser livre de qualquer obstáculo e contar com piso tátil, em atendimento às normas técnicas competentes;

III - Faixa de acesso: localizada junto ao alinhamento dos terrenos, pode abrigar toldos, cadeiras e mesas, material publicitário, desde que não impeçam o livre acesso às propriedades e sejam licenciados pelo Executivo Municipal.

§1º Em qualquer hipótese a faixa livre deve ter, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) e preferencialmente 1,50m (um metro e cinquenta centímetros),

salvas as exceções especificadas norma municipal de Passeios Públicos, devendo estar pavimentada e livre de obstáculos, garantindo-se as condições adequadas de acessibilidade.

§2º Deverão ser localizados fora dos limites do passeio público as escadarias de acesso às edificações e/ou outros elementos construídos que obstruam a passagem do pedestre.

§3º Os portões ou portas não poderão ter sua abertura projetada sobre o passeio público.

Art. 60 A pavimentação dos passeios deverá atender às seguintes definições:

I - A faixa livre deverá ser pavimentada de acordo com as orientações constantes na norma técnica de acessibilidade;

II - As demais faixas deverão preferencialmente ser vegetadas, sendo prevista a possibilidade de ser pavimentada a faixa de acesso em frente às residências, estabelecimentos comerciais ou de serviços.

Art. 61 A pavimentação e execução de obras nos passeios públicos deverá ser autorizada pelo Executivo Municipal, conforme disposto no Capítulo III, do Título V, da Parte II desta Lei, o qual aprovará o projeto e informará o alinhamento a ser utilizado.

Parágrafo Único A extensão de passeio público sobre a área antes ocupada para estacionamento de veículos na via pública, denominado como parklet, deve ser pública e executada conforme o disposto pela norma municipal que regulamenta sua instalação e uso, e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

Art. 62 Na pavimentação de passeios públicos deverão ser utilizados materiais preferencialmente “semipermeáveis” de resistência adequada e durabilidade garantida, que constituam superfície: regular, firme, estável, antiderrapante sob qualquer condição e que não provoque trepidação que interfira na mobilidade de dispositivos com rodas.

§1º Deverá ser evitada a padronagem na superfície do piso que possa causar sensação de insegurança.

§2º Atendendo à norma técnica de acessibilidade, deverá ser utilizado:

I - Piso tátil de alerta, para sinalizar situações que envolvem risco para a segurança, no sentido perpendicular ao deslocamento;

II - Piso tátil direcional, o qual deve ser utilizado como guia de caminamento.

Art. 63 O revestimento do passeio público deverá ser executado de modo a manter declividades transversais de até 3% (três por cento).

Parágrafo Único A inclinação longitudinal dos passeios deve sempre acompanhar a inclinação das vias lindeiras, respeitando a inclinação longitudinal máxima recomendável de 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Art. 64 O meio-fio deverá ter altura máxima de 0,17m (dezessete centímetros) em relação ao nível do pavimento da via.

Art. 65 Serão admitidos rebaixos destinados ao acesso de veículos desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) no sentido da largura dos passeios e 3,00m (três metros) no sentido longitudinal, conforme o disposto a seguir:

I - Será permitido o máximo de 1 (um) rebaixo de meio fio para acesso de veículos em lotes que possuem testada igual ou inferior a 15,00m (quinze metros);

II - Será permitido o máximo de 2 (dois) rebaixos de meio fio para acesso de veículos em lotes com testada superior a 15,00m (quinze metros).

§1º Os Postos de Abastecimento, Empresas de Transportes, Oficinas, Garagens Comerciais, Indústrias e Depósitos, poderão ter rebaixo do meio-fio para acesso de veículos com largura de até 7,00m (sete metros) medidos no sentido longitudinal do passeio, devendo ser respeitada a mesma medida na largura, conforme *caput* deste artigo.

§2º Nos lotes de esquina serão permitidos rebaixos de meio-fio para os dois logradouros, obedecidas as dimensões determinadas no *caput* e o eixo dos rebaixos deverá situar-se a uma distância mínima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida esta como ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 66 Os rebaixos de meio-fio destinados ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida serão obrigatórios junto às esquinas e locais onde houver faixa de segurança, devendo ser executados conforme padrão da norma técnica competente.

§1º Os rebaixamentos de passeios públicos devem ser construídos na direção do fluxo de pedestres e sua inclinação deve ser constante e não superior a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento).

§2º A largura dos rebaixamentos deve ser igual à largura das faixas de travessia de pedestres, admitindo-se uma largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura de rampa.

§3º Os rebaixamentos dos passeios públicos localizados em lados opostos da via devem estar alinhados entre si.

§4º Os rebaixamentos devem contar com piso tátil de alerta.

Art. 67 Compete ao Executivo Municipal e igualmente aos seus municípios, a elaboração de projetos, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º Toda e qualquer arborização e ajardinamento de logradouros públicos deve obedecer ao exigido pelo decreto municipal de Arborização Urbana e demais exigências legais complementares ou que posteriormente venham substituir.

§2º São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 68 É atribuição exclusiva do Executivo Municipal, podar, cortar, derrubar ou suprimir as árvores de arborização pública.

§1º Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou a supressão de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º A solicitação a que se refere o §1º deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo setor competente do Executivo.

§3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma espécie ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§4º Por cortar, danificar ou executar poda drástica na arborização pública será aplicada ao responsável multa, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 69 Compreende-se por mobiliário urbano o conjunto de elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados mediante licença do Executivo Municipal em espaços públicos e privados.

Parágrafo Único São considerados como mobiliário urbano, os veículos de divulgação tais como: placas, letreiros, totens, faixas, outdoors ou similares.

Art. 70 A localização do mobiliário urbano deverá ser submetida à avaliação do Executivo Municipal, não podendo prejudicar a intervisibilidade entre pedestres e veículos ou comprometer o deslocamento de pessoas, além de atender a critérios e parâmetros estipulados em norma técnica específica quanto à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 71 A disposição dos equipamentos e mobiliários urbanos deverá ser no sentido longitudinal do passeio ocupando a faixa de serviços, nos termos do artigo 59, em uma faixa de até 1,00m (um metro) de largura a partir do meio-fio.

Parágrafo Único A instalação de equipamentos e mobiliários de grande porte, tais como: bancas de revista e jornal, quiosques e abrigos para paradas de ônibus, serão analisados caso a caso.

Art. 72 Fica proibida a colocação ou fixação de veículos de divulgação:

- I - Na faixa de rolamento das vias públicas, viadutos, pontes, elevadas;
- II - Em locais que obstruam a atenção dos motoristas ou a sua visão ao entrar e sair de estabelecimentos;
- III - Em locais que constituam perigo à segurança da população;
- IV - Em condições que não atendam às normas técnicas de acessibilidade;
- V - Em locais que prejudique a insolação ou ventilação da edificação ou lindeiros;
- VI - Em locais que obstruam a sinalização de trânsito;
- VII - Nos postes da rede de energia e sinalização viária;
- VIII - Em locais que prejudiquem ou impeçam a implantação e/ou manutenção da arborização urbana.

Art. 73 No caso de veículo de divulgação colocado perpendicular à fachada, poderá sobressair, no máximo, 0,80m (oitenta centímetros) além do plano da fachada e estar 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura em relação ao ponto mais alto do passeio.

Art. 74 Será permitida a colocação de mesas e cadeiras sobre o passeio público correspondentes a lancherias, bares e restaurantes, desde que:

- I - Seja autorizado pelo Executivo Municipal;
- II - As mesas e cadeiras não sejam fixas;
- III - As mesas e cadeiras ocupem exclusivamente a faixa de acesso do passeio, não podendo em hipótese alguma avançar sobre a faixa livre e a faixa de serviços, nos termos do artigo 59.

PARTE IV DAS OBRAS

TÍTULO I DAS REGRAS GERAIS PARA EXECUÇÃO

Art. 75 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares será procedida mediante prévia autorização do Executivo Municipal, salvo o disposto no Parágrafo Único do artigo 11.

Art. 76 Para fins de documentação e fiscalização, o projeto aprovado, o alvará de construção e as licenças ambientais, quando for o caso, deverão permanecer no canteiro de obras, devendo ser acessíveis à fiscalização pública, em horário comercial.

Art. 77 O Executivo Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo Único Em qualquer período da execução, o órgão competente do Executivo poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Art. 78 Durante a execução das obras, o RT deverá orientar para que sejam adotadas todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas.

§1º O trecho do leito do logradouro no entorno do terreno da obra deverá ser mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§2º Quaisquer resíduos caídos da obra sobre qualquer parte do logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos, sendo caso necessário, feita a varredura para impedir o levantamento de pó.

§3º Durante a execução das obras deverão ser adotadas todas as medidas possíveis para evitar incômodos à vizinhança.

§4º Deverá ser evitada a execução de serviços, em obras, que possam perturbar o sossego do hospital, das escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes.

CAPÍTULO I DO CANTEIRO DE OBRAS E DA SEGURANÇA

Art. 79 Durante a execução das obras caberá ao seu responsável a estruturação de um canteiro de obras.

§1º É obrigatória a fixação de placas de obra, constando o nome dos responsáveis pelo projeto e execução, e da identificação do alvará fornecida pelo Executivo Municipal.

§2º Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

§3º Não será permitida a permanência de qualquer material da obra sobre o logradouro por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinar às obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Art. 80 Será obrigatória a colocação de tapumes sempre que se executarem obras de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§1º Enquadram-se nesta exigência todas as obras que ofereçam perigo aos transeuntes a critérios do Executivo Municipal e, obrigatoriamente, todos os edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos ou quando realizadas no alinhamento das vias públicas.

§2º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).

§3º Nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante autorização do órgão responsável, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§4º Quando for tecnicamente indispensável para a execução da obra a ocupação de área maior do passeio do que a prevista no §3º, deverá o responsável técnico requerer ao Executivo Municipal a devida autorização, justificando o motivo alegado, encaminhando os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão preenchido;
- II - Projeto correspondente;
- III - ART ou RRT quitada.

Art. 81 A utilização temporária do passeio público com tapume deverá atender ao que segue:

I - Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 0,90m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, mediante autorização do órgão responsável, em caráter excepcional e a critério do Executivo Municipal, desviar-se-á o trânsito de pedestres para parte a ser protegida no leito carroçável;

II - Quando as obras se desenvolverem em altura superior a 4,00m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoiar a cobertura de proteção aos pedestres, a qual deverá ter pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - Em caso de fechamento lateral o mesmo deverá ser executado com sistema vazado para a via pública;

IV - Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento;

V - Preservar a arborização urbana existente sem suprimir ou danificá-la.

Art. 82 Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único Findo o prazo, se esta providência não for tomada, o Executivo Municipal poderá executá-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, sem prejuízo de aplicação de multa.

Art. 83 Em relação à segurança das obras ainda será exigido em edifícios com altura superior a 4 (quatro) pavimentos ou 12,00m (doze metros) em relação ao nível médio do alinhamento predial, plataformas de segurança e vedação externa com tela, conforme estabelecido em norma específica.

Parágrafo Único Como medida alternativa ao uso de plataformas de segurança, pode ser instalado malha ou rede de segurança que envolva totalmente as edificações ou obras.

Art. 84 A instalação de andaimes deve atender às seguintes disposições:

I - Apresentar perfeitas condições de segurança;

II - Avançar sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura;

III - Assegurar a passagem livre de pedestres;

IV - Não obstruir a visibilidade de veículos;

V - Prever a proteção da arborização, do mobiliário urbano e de qualquer outro dispositivo existente na via pública.

Art. 85 A instalação de tapumes, andaimes e de outros dispositivos de segurança deve atender às normas técnicas correspondentes.

CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DOS ENTULHOS

Art. 86 Os resíduos da construção civil deverão ser destinados conforme estipulado por legislação vigente e Plano Municipal de Resíduos Sólidos da Construção Civil.

Art. 87 Quando for impossível armazenar o entulho das obras dentro das divisas do terreno fica permitido depositá-lo na via pública, por curto espaço de tempo, em caçambas coletoras ou “containers”, atendendo ao que segue:

I - As caçambas coletoras deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 0,10m X 0,20cm (dez centímetros de altura por vinte centímetros de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média;

II - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal;

III - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial da esquina;

IV - A colocação e o transporte da caçamba coletora na via pública deverão ser realizados somente por empresas legalmente autorizadas pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único É proibida a colocação das caçambas coletoras ou *containers* no passeio público.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 88 Nas obras paralisadas por mais de 180 (cento e oitenta) dias caberá:

I - Ao Executivo Municipal examinar o local e verificar se a construção oferece perigo, exigindo que sejam tomadas as providências necessárias para garantir segurança e condições de salubridade;

II - Ao proprietário fazer o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada e, tratando-se de obra no alinhamento, fazer o fechamento de todos os vãos.

Parágrafo Único O disposto neste artigo aplica-se também às construções que se encontrarem paralisadas na data da vigência desta Lei.

PARTE V DAS EDIFICAÇÕES

TÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Art. 89 Nenhuma edificação poderá ser executada em terrenos nas seguintes condições:

I - Alagadiços ou sujeitos a erosão, sem que sejam executadas as obras necessárias à sua correção;

II - Em terrenos úmidos e pantanosos, antes de seu saneamento.

Art. 90 Todas as edificações deverão estar de acordo com as normas técnicas vigentes e com as disposições da legislação, devendo garantir a segurança de seus

usuários e do seu entorno, os padrões adequados de higiene e conforto, independente do sistema construtivo utilizado e levando-se em conta a durabilidade, seu comportamento e uso depois de pronta e entregue.

§1º A distância entre edificações situadas em mesmo lote deverá ser calculada conforme orientação do Corpo de Bombeiros, não devendo ser inferior à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º Todas as edificações deverão atender a especificações técnicas de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos: ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos na legislação competente.

§3º Visando ao controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias.

§4º As edificações residenciais deverão atender também às exigências mínimas prescritas na Norma Técnica de Desempenho emitida pela ABNT/Inmetro.

Art. 91 Os materiais a serem adotados nas edificações deverão satisfazer as normas relativas à qualidade e resistência e compatíveis com seu destino, assim como o disposto nas normas da ABNT em relação a cada material.

Parágrafo Único No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Executivo Municipal poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequabilidade por entidade oficialmente reconhecida.

Art. 92 É permitida a construção de edificações inteira ou parcialmente de madeira, desde que atendam além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, ao seguinte:

I - Ter um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e do fundo do lote, sendo permitida a construção de parede na divisa, desde que em alvenaria;

II - Ter afastamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer outra edificação existente no lote e de 3,00m (três metros) se a outra edificação também for de madeira;

III - Ter pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

IV - Ter no máximo dois pavimentos;

V - Ter sanitários construídos em alvenaria.

Parágrafo Único Excetua-se ao disposto no *caput* as edificações com divisórias internas de madeira.

Art. 93 É permitido o uso de contêineres como edificações temporárias ou permanentes, desde que atendam às normas técnicas específicas e ao disposto a seguir:

- I - Atestar a não existência de riscos de contaminação aos futuros usuários, provenientes do tipo de material que o contêiner tenha transportado;
- II - Garantir conforto termoacústico no ambiente interno;
- III - Atender às normas técnicas relativas à prevenção de incêndios.

CAPÍTULO I DA CONSTRUÇÃO SUSTENTÁVEL E ECOLÓGICA

Art. 94 Para o atendimento do disposto no artigo 2º e, em especial, na diretriz do Estatuto da Cidade que estimula a utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais, o Município de Tapejara deverá estabelecer dispositivos que incentivem a construção sustentável e ecológica, tais como:

- I - O uso de materiais/técnicas construtivas sustentáveis e matérias-primas naturais, recicláveis, de fontes renováveis, como madeira reflorestada ou proveniente de manejo certificado;
- II - O uso de telhado verde ou de coberturas de cor clara;
- III - O aproveitamento da energia solar para produção de energia elétrica;
- IV - A utilização de sistemas de aquecimento de água através da energia solar;
- V - O reuso de água residuária;
- VI - O reaproveitamento da água da chuva;
- VII - A manutenção das áreas com permeabilidade.

§1º Lei Municipal específica definirá os incentivos referidos no *caput*, os quais devem ser uma alternativa temporária para recompensar o esforço necessário para vencer a inércia de adotar hábitos, tecnologias e procedimentos novos que minimizem o prejuízo ao meio ambiente.

§2º Por construção sustentável entende-se aquela que é feita a partir de um conjunto de práticas que visem obter um resultado que não agrida o meio ambiente, que melhore a qualidade de vida dos seus habitantes e que garantam uma maior eficiência energética.

§3º Por construção ecológica entende-se aquela que utiliza materiais da própria região, com a menor interferência possível na paisagem.

Art. 95 O Município de Tapejara, os proprietários das edificações e seus responsáveis técnicos deverão cooperar para minimizar o impacto ambiental das edificações no território, adotando-se práticas que:

I - Minimizem alterações significativas na paisagem local, provocadas pelo projeto arquitetônico e pelos movimentos de terra;

II - Minimizem a impermeabilização do solo;

III - Minimizem a remoção de vegetação nativa;

IV - Evitem a interrupção da movimentação e reprodução da vida silvestre;

V - Utilizem materiais que não sejam derivados de espécies ameaçadas na construção ou na decoração;

VI - Mitiguem a erosão;

VII - Assegurem uma destinação final adequada para os resíduos não aproveitados na construção.

Parágrafo Único De acordo com o Plano Diretor e legislação específica, não serão aceitas ocupações em áreas de preservação ambiental ou consideradas de risco.

CAPÍTULO II DA ACESSIBILIDADE UNIVERSAL

Art. 96 A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em atendimento à legislação federal e à norma técnica competente.

Parágrafo Único Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - Prever vagas específicas para portadores de necessidades especiais em estacionamentos de uso público, nas áreas externas ou internas da edificação, em áreas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, dimensionadas e quantificadas de acordo com a norma técnica de acessibilidade;

II - Garantir que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - Dimensionar conforme norma técnica de acessibilidade pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior;

IV - Utilizar materiais de piso com características diferenciadas nas circulações, tanto para facilitar a orientação de pessoas com problemas visuais, quanto

para demarcar elementos de maior interesse, como extintores de incêndio, telefones públicos, lixeiras e similares;

V - Observar a compatibilidade entre a altura para a colocação de dispositivos de controle/acionamento de equipamentos e sua utilização por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - Dispor de banheiro acessível nos edifícios comerciais, na proporção exigida neste Código, para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - Reservar assentos para portadores de necessidades especiais, inclusive para acompanhante, nos locais destinados a reuniões ou aglomerações, conforme recomendado pela norma técnica de acessibilidade.

Art. 97 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores, deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - Percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - Percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - Cabine do elevador e respectiva porta de entrada, acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 98 Recomenda-se que os edifícios multifamiliares e com acesso público construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, disponham de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 99 A edificação de uso coletivo ou público deve dispor de instalação sanitária para o uso de pessoa portadora de deficiência na proporção de 5% (cinco por cento) do total de cada peça sanitária instalada, respeitada no mínimo 1 (uma) em cada pavimento.

§1º Quando houver divisão por sexo, as peças devem ser consideradas separadamente para efeito de cálculo.

§2º Estas regras valem também para as edificações de uso coletivo ou público já existentes.

§3º Aplicam-se aos vestiários as mesmas prescrições adotadas para banheiros.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FUNDAÇÕES E DOS ELEMENTOS ESTRUTURAIS

Art. 100 O projeto e execução das fundações (assim como a sondagem, exames de laboratórios e provas de cargas necessárias) e da estrutura da edificação, serão feitas de acordo com as normas técnicas editadas pela ABNT.

Parágrafo Único A movimentação dos equipamentos e materiais necessários para a execução das fundações e da estrutura da edificação deverá ocorrer sempre dentro dos limites do próprio terreno.

CAPÍTULO II

DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 101 Todas as paredes das edificações deverão ser revestidas interna e externamente, com emboço e reboco.

Parágrafo Único O revestimento referido no caput será dispensado:

I - Quando a alvenaria for convenientemente rejuntada e receber cuidadoso acabamento;

II - Em se tratando de parede de concreto que tenha recebido tratamento de impermeabilização;

III - Em se tratando de parede de madeira;

IV - Quando for convenientemente justificado pelo responsável técnico e aceito pelo Executivo Municipal.

Art. 102 As paredes de alvenaria deverão apresentar índices adequados de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade, impermeabilidade, com as seguintes espessuras (acabadas) mínimas:

I - Paredes entre economias distintas ou junto às divisas: 0,20m (vinte centímetros);

II - Paredes internas e externas que não as de divisa: 0,15m (quinze centímetros);

III - Paredes de simples vedação, sem função estrutural, tais como as divisões internas de compartimentos sanitários: 0,10m (dez centímetros).

§1º Não serão permitidas paredes de madeira, aluzinco, ou similar quando localizadas nas divisas do lote.

§2º Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistências, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico conforme o caso.

Art. 103 Os pisos deverão ser convenientemente tratados de forma a garantir segurança na mobilidade, obedecendo especificações técnicas do projeto, as normas técnicas vigentes e o estabelecido por este Código.

Art. 104 Ambientes como sanitários, cozinhas, lavanderias e outros que tenham instalações hidráulicas e/ou que requeiram condições especiais de higiene deverão ter:

I - Piso pavimentado com material liso, lavável, impermeável e resistente;

II - Paredes revestidas com material liso, lavável, impermeável e resistente até, no mínimo, a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações residenciais e 2,00m (dois metros) nas demais edificações.

Art. 105 O forro e o entrepiso das edificações deverão ser de material incombustível.

Parágrafo Único É admitido entrepiso e forro de madeira ou material similar em residências unifamiliares de até 2 (dois) pavimentos.

CAPÍTULO III DAS COBERTURAS E DAS CHAMINÉS

Art. 106 As coberturas das edificações deverão ser executadas com material que permita:

I - Perfeita impermeabilização;

II - Isolamento térmico.

Parágrafo Único Sempre que possível, deverá ser optado pela instalação de telhados verdes ou coberturas de cor clara, nas quais poderão constituir benefícios aos proprietários conforme disposto no Capítulo I, do Título I da Parte V.

Art. 107 As coberturas das edificações deverão prever sistema de esgotamento de águas pluviais dentro dos limites do lote o qual as conduzirá para o sistema público de drenagem.

Parágrafo Único Sempre que possível, as águas pluviais deverão ser armazenadas nas dependências do lote, através de cisternas, para uso em fins não potáveis, como disciplina norma técnica específica, nas quais poderão constituir benefícios aos proprietários conforme disposto no Capítulo I, do Título I da Parte V.

Art. 108 As chaminés residenciais devem ser dispostas de maneira que a fumaça, a fuligem, os odores ou resíduos expelidos não incomodem os vizinhos e

deverão ser dotadas de dispositivos que evitem tais inconvenientes, devendo atender às normas específicas para sua execução e localização.

Parágrafo Único Dispositivos para demais usos que não os residenciais, deverão atender às exigências do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO IV DAS FACHADAS

Art. 109 Nas edificações localizadas em esquinas e construídos no alinhamento deverá ser preservada a visibilidade dos transeuntes.

Art. 110 As fachadas das edificações poderão apresentar somente os seguintes elementos que avançam sobre o passeio público:

I - Abas horizontais ou verticais, brises, ornamentações em geral, beirais e assemelhados;

II - Balanços, marquises, sacadas, floreiras e assemelhados;

III - Toldos.

§1º Em nenhuma hipótese será admitido que as águas pluviais provenientes dos elementos dispostos no inciso II sejam esgotadas fora dos limites do lote, em lotes vizinhos ou logradouros.

§2º Não serão permitidas projeções de vidro sobre o passeio.

Art. 111 Em edificações construídas no alinhamento e cujo passeio fronteiro tenha, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura, são admitidas saliências de, no máximo, 0,10m (dez centímetros) na fachada do pavimento térreo.

§1º Quando o passeio do logradouro tiver menos de 2,00m (dois metros) de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acima do nível do passeio.

§2º Quando forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias ou grades salientes, deverão estas ficar na altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

Art. 112 Nas edificações os balanços, que podem ser sacadas e outras saliências semelhantes, acima do pavimento de acesso, deverão respeitar:

I - Uma altura livre de, no mínimo, 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - Avanço máximo sobre o passeio de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou 50% (cinquenta por cento) da largura total do passeio, desde que não prejudique a arborização urbana.

Art. 113 A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá às seguintes condições:

I - Serem sempre em balanço;

II - A face externa do balanço deverá ficar afastada 1/2 (metade) da largura do passeio aquém do meio-fio;

III - Ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do nível do passeio, podendo o Executivo Municipal indicar a cota adequada, em função de outras marquises existentes na face da quadra;

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação, assim como não ocultar as sinalizações públicas.

Art. 114 A colocação de toldos será permitida sobre o afastamento frontal ou passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

I - Ser engastado na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

II - Ter balanço máximo de 2,00m (dois metros), ficando afastado 1/2 (metade) da largura do passeio aquém do meio-fio;

III - Não possuir elementos abaixo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - Não prejudicar a arborização e a iluminação pública, assim como não ocultar as sinalizações públicas.

Parágrafo Único Para a instalação de toldos sobre o passeio público, deverá ser solicitada licença conforme disposto no artigo 39.

CAPÍTULO V DAS ABERTURAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 115 As portas de acesso às edificações, terão largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, e atender ao que está disposto a seguir:

I - Deverão obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - As situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

III - As de acesso às edificações multifamiliares e de estabelecimentos de utilização pública deverão possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e sempre abrir no fluxo de saída, exceto quando estiverem no alinhamento.

Parágrafo Único Deverão ainda ser atendidas as normas estabelecidas pelo PPCI, sempre que a edificação ou atividade exigir.

Art. 116 Os corredores terão suas dimensões calculadas proporcionalmente à população estimada para a edificação, conforme a norma técnica pertinente, e deverão atender ao que está disposto a seguir:

- I - Ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II - Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- III - Em edifícios coletivos de uso residencial e/ou comercial, largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uma extensão máxima de 10,00m (dez metros), e para circulações mais compridas, deverá haver um acréscimo de 0,50m (cinquenta centímetros) na largura para cada 10,00 (dez) metros ou fração excedente no comprimento;
- IV - Em galerias de lojas comerciais deverão ter largura mínima de 3,00m (três metros);
- V - Quando apresentarem extensão superior a 15,00m (quinze metros), serem dotados de ventilação, em cada trecho de 15,00m (quinze metros) ou fração.

Parágrafo Único Quando as circulações tiverem a função de saídas de emergência, sua largura deverá atender à normativa de prevenção de incêndio.

CAPÍTULO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 117 As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente conforme o número de pessoas que dela dependem, respeitadas as disposições a seguir:

- I - Possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para escadas de uso comum ou coletivo;
- II - Possuir largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) para escadas de uso privativo ou restrito do compartimento;
- III - Possuir largura mínima de 0,60m nas escadas de uso nitidamente secundário ou eventual.

Parágrafo Único A largura da escada nunca deverá ser inferior à largura de portas e corredores, exceto em residências unifamiliares e escadas secundárias, não destinadas a saídas de emergência, mas que podem eventualmente funcionar como tais.

Art. 118 As escadas deverão atender às seguintes disposições:

- I - Permitir passagem livre com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Possuir degraus com altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,28m (vinte e oito centímetros), devendo o dimensionamento ser feito pela fórmula de Blondel ($2h + b = 0,63m$ a $0,64m$), onde h = altura dos degraus e b = a sua largura;

III - Ter patamar intermediário com extensão mínima de 0,80m (oitenta centímetros) sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesesseis);

IV - As escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;

V - Os degraus deverão ser revestidos de material antiderrapante nas edificações multifamiliares e de uso público;

VI - Ter corrimão e guarda-corpo instalados conforme normas específicas.

Parágrafo Único As disposições deste artigo poderão ser flexibilizadas nas escadas de uso nitidamente secundário ou eventual, mediante análise e aprovação do Executivo Municipal.

Art. 119 Nas escadas em leque, a largura mínima do degrau junto ao bordo interior da escada será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros) da borda interna, o degrau apresentar a largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 120 As rampas para pedestres deverão atender às seguintes exigências e às normas técnicas pertinentes:

I - Ter passagem livre com altura não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Ter largura proporcional à população da edificação, calculada conforme norma pertinente, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros);

III - Ter o piso revestido de material antiderrapante;

IV - Ter corrimão e guarda-corpo.

Art. 121 Em atendimento à norma técnica de acessibilidade, as rampas podem ter inclinação entre 5% (cinco por cento) e 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), sendo que para inclinações superiores a 6,25% (seis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), devem ser previstas áreas de descanso em patamares, a cada 50m (cinquenta metros) de percurso.

Parágrafo Único Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam integralmente ao disposto no *caput*, podem ser adotadas inclinações superiores a 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) até o

limite de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), de acordo com a norma técnica de acessibilidade.

Art. 122 No início e término das rampas e das escadas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiências visuais.

Art. 123 As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA AS INSTALAÇÕES

Art. 124 Todas as edificações deverão contar com instalações relativas: à distribuição de energia elétrica, à distribuição hidráulica, à coleta de esgotos sanitários e de águas pluviais.

Art. 125 Todas as instalações das edificações deverão atender ao disposto nas normas técnicas da ABNT e às regulamentações das empresas concessionárias de prestação de serviço, quando for o caso.

CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 126 Os terrenos deverão ser convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração, sendo obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção em lotes com área de projeção da edificação maior do que 700,00m² (setecentos metros quadrados):

I - Nas novas edificações;

II - Nas edificações existentes ao serem ampliadas e/ou reformadas.

Art. 127 Nas edificações construídas nos alinhamentos, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo Único Não será permitido o esgotamento pluvial e de aparelhos de ar-condicionado sobre o passeio público.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 128 Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório próprio de água e, no caso de condomínios residenciais, de escritórios ou consultórios, deverão ser previstos medidores independentes por economia.

§1º Será exigido reservatório inferior quando as condições piezométricas forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior.

§2º Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será de, respectivamente, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 129 A capacidade dos reservatórios de água deve ser estabelecida levando-se em consideração o padrão de consumo de água na edificação e a frequência e duração de interrupções do abastecimento, conforme estabelecido por norma específica.

§1º O volume de água reservado deve ser no mínimo, o necessário para 24h (vinte e quatro horas) de consumo normal na edificação, sem considerar o volume de água para combate a incêndio.

§2º A reserva mínima residencial deve ser de 500l (quinhentos litros).

Art. 130 Quando o logradouro não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) individual, constituída de tanque séptico e filtro biológico, cujo efluente será lançado em sumidouro ou poço anaeróbico, cujo sistema deverá possuir dimensões e instalação conforme normas da ABNT.

§1º Em residências unifamiliares, o tanque séptico deverá possuir capacidade mínima de 1825l (um mil e oitocentos e vinte e cinco litros).

§2º Previamente à instalação da ETE individual, deverá ser realizado estudo específico que certifique se a capacidade de absorção do solo é suficiente.

§3º Os proprietários deverão providenciar manutenção periódica da ETE individual para garantir seu pleno funcionamento.

§4º As instalações de esgotamento sanitário deverão localizar-se dentro dos limites do lote e a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e das edificações.

§5º Casos excepcionais, na qual não for possível obedecer a distância mínima das edificações disposta no §4º, serão estudados pelo setor responsável do Executivo Municipal.

Art. 131 Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

§1º Em casos excepcionais, na qual seja impossibilitada a instalação de vala de infiltração ou sumidouro, será permitido o lançamento de efluente de tanque séptica à rede pluvial, desde que seja tratado anteriormente por filtro biológico.

§2º A ligação de efluente de tanque séptico à rede pluvial dependerá de licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

Art. 132 O número mínimo de aparelhos sanitários nas edificações será calculado em função da lotação da edificação e da atividade desenvolvida, conforme tabela do Anexo 2.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS, ELÉTRICAS E DE AR-CONDICIONADO

Art. 133 As instalações elétricas, telefônicas e de ar-condicionado deverão ser aprovadas pelas respectivas empresas concessionárias, atendendo sempre as normas da ABNT e os regulamentos das concessionárias.

Parágrafo Único A instalação elétrica deve ter ligação de entrada aérea, de forma a evitar intervenções no passeio e logradouro público.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 134 As edificações deverão prever local para armazenagem de resíduos, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação da coleta.

Parágrafo Único A instalação de depósitos de resíduos deverá observar o disposto no presente Código e norma municipal específica.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 135 Deverão ser servidas por elevador de passageiros as edificações com 4 (quatro) pavimentos ou mais, respeitados os limites de altura do plano diretor, e/ou que apresentem desnível, entre a soleira principal de entrada até o nível do piso do pavimento mais elevado, superior a 12,00m (doze metros), atendendo às seguintes exigências:

I - No cômputo dos andares e no cálculo do desnível não serão considerados o primeiro pavimento inferior ao térreo e/ou o ático ou o pavimento de cobertura, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado à dependência do zelador;

II - Edifícios de uso misto deverão ter elevadores exclusivos por atividade, comercial e residencial, devendo a sua capacidade ser calculada em separado;

III - A casa de máquinas deverá receber tratamento acústico de acordo com o previsto nas normas técnicas;

IV - Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverão ter dimensão com raio não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º Edifícios de uso coletivo deverão ter, no mínimo, um itinerário que comunique todas as dependências acessível às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal, suas regulamentações e norma técnica correspondente.

§2º O hall de acesso ao elevador deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

Art. 136 Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 137 O elevador cuja instalação é obrigatória por este Código, a escada rolante e demais equipamentos de transporte de passageiros devem observar as normas referentes ao uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 138 A instalação, cálculo de tamanho e capacidade dos elevadores deverão atender às normas técnicas específicas e recomendações do fabricante.

Art. 139 A exigência de instalação de elevadores é extensiva às edificações que aumentarem sua circulação vertical.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS

Art. 140 A edificação em geral, segundo o porte e risco de uso, deve dispor de instalações e equipamentos específicos a fim de garantir as condições adequadas de segurança, para escoamento dos usuários e de combate a incêndios, observada a legislação pertinente.

Parágrafo Único O licenciamento de edificações e atividades bem como a regularização de edificação, exigirão aprovação do Corpo de Bombeiros, quando for determinado pela legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA OS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 141 Para os efeitos do presente Código, um compartimento é classificado conforme a sua utilização em uma edificação.

§1º Os compartimentos, de maneira geral, deverão atender às características mínimas estabelecidas neste Código e às normas técnicas competentes, quanto à área de piso, pé-direito, vãos de acesso, iluminação e ventilação.

§2º O pé-direito mínimo estabelecido deverá ser mantido constante em toda área do compartimento.

§3º A subdivisão de um compartimento com paredes que cheguem até o teto ou forro, somente será permitida quando os compartimentos resultantes atenderem, total e simultaneamente, a todas as normas que lhes forem aplicáveis.

Art. 142 Nas edificações, são considerados compartimentos de permanência prolongada aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes ou similares:

- I - Dormir ou repousar;
- II - Alimentação, estar ou lazer;
- III - Preparo de consumo e de alimentos;
- IV - Trabalhar, ensinar ou estudar;
- V - Tratar ou recuperar;
- VI - Reunir ou recrear.

Art. 143 São compartimentos de permanência transitória aqueles utilizados para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes ou similares:

- I - Circular, acessar;
- II - Fazer a higiene pessoal;
- III - Guardar materiais, veículos, utensílios ou peças, sem a possibilidade de qualquer atividade no local;
- IV - Trocar vestimenta.

Parágrafo Único São também considerados compartimentos de permanência transitória copas em salas comerciais que possuam área de até 8,00m² (oito metros quadrados), na qual o uso previsto não é o preparo de alimentos.

Art. 144 Os compartimentos de permanência prolongada obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

COMPARTIMENTO	PÉ-DIREITO (m)	LARGURA DO VÃO DE ACESSO (m)
Primeiro dormitório ou único	2,60	0,80
Segundo dormitório	2,60	0,80

Demais dormitórios	2,40	0,70
Cozinhas e copas	2,40	0,70
Salas de estar	2,60	0,80
Salas comerciais	2,60	1,20
Lojas	3,00	1,20
Lojas com sobreloja	5,50	1,20
Indústria	3,50	1,20

§1º A sobreloja é o pavimento sobre a loja com acesso exclusivamente através desta e sem numeração independente, ocupando até o máximo da metade da área da loja e com pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§2º Quando for o caso, os compartimentos deverão atender às dimensões mínimas adequadas ao uso por portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§3º No caso de edificações do tipo contêiner, as dimensões de pé-direito mínimo exigidas no referido caput serão reduzidas para 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 145 Os compartimentos de permanência transitória obedecerão às dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

COMPARTIMENTO	PÉ-DIREITO (m)	LARGURA DO VÃO DE ACESSO (m)
Banheiros	2,20	0,60
Lavatório e instalação sanitária	2,40	0,60
Área de serviço coberta	2,40	0,70
Circulação	2,40	0,80
Garagem	2,20	2,40

Parágrafo Único Quando for o caso, os compartimentos deverão atender às dimensões mínimas adequadas ao uso por portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 146 As galerias comerciais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - Ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - Ter largura do corredor de circulação não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros).

CAPÍTULO II

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 147 Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior através de vãos ou dutos, pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação do mesmo.

Art. 148 A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - Compartimentos de permanência prolongada: 1/10 (um décimo) da área do compartimento;

II - Compartimentos de permanência transitória: 1/20 (um vinte avos) da área do compartimento.

§1º Em nenhum caso a área dos vãos de iluminação e ventilação poderá ser inferior a 0,30m² (trinta decímetros quadrados).

§2º Em casos excepcionais, os compartimentos transitórios poderão ser exclusivamente iluminados artificialmente.

§3º Nas garagens a soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação podem ser de 1/40 (um quarenta avos) e deverá ser prevista ventilação permanente.

Art. 149 Os compartimentos de permanência transitória poderão ser ventilados por:

- I - Poços de ventilação;
- II - Dutos de ventilação verticais ou horizontais;
- III - Meios mecânicos;
- IV - Equipamentos de ar-condicionado.

Art. 150 Os poços de ventilação destinados à iluminação e aeração deverão permitir, ao nível de cada piso:

I - A inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro mínimo para edificações de até 2 (dois) pavimentos;

II - A inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro mínimo para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos.

Art. 151 Os dutos de ventilação devem garantir a renovação do ar do compartimento e, para isso:

- I - Podem ser verticais ou horizontais;

II - Deverão ser instalados e dimensionados conforme norma técnica específica;

III - Deverão viabilizar a extração de ar do ambiente interior e a entrada de ar de renovação;

IV - Recomenda-se que a entrada do ar esteja em localização oposta à extração do ar, permitindo a ventilação cruzada;

V - A menor dimensão dos dutos de ventilação natural, bem como de sua abertura de ventilação, deverá ser, no mínimo, de 0,10m (dez centímetros);

VI - Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivos de proteção acústica (chicanas).

Art. 152 Os meios mecânicos e os equipamentos de ar-condicionado deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação de ar de acordo com as normas da ABNT.

CAPÍTULO III DOS MEZANINOS E SÓTÃOS

Art. 153 A construção de mezaninos é permitida em compartimentos que tenham pé direito mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não prejudicar as condições de iluminação e ventilação do compartimento onde for construído e contar com vãos próprios para iluminação e ventilação;

II - Ocupar área equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento onde for construído;

III - Ter pé-direito mínimo de 2,00m (dois metros);

IV - Ter guarda-corpo e escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do compartimento.

§1º Não é permitido o fechamento dos jiraus com paredes ou divisões de qualquer espécie.

§2º Os jiraus são classificados como compartimentos de permanência prolongada.

Art. 154 É permitida a utilização da área sob a cobertura das edificações residenciais na forma de sótãos nas seguintes condições:

I - Ter pé-direito mínimo nas extremidades de 1,60m (um metro e sessenta centímetros);

II - Terem escada fixa de acesso, dimensionada conforme norma e uso do compartimento.

TÍTULO V
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES
PARA ATIVIDADES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 155 As edificações residenciais classificam-se em:

- I - Residências privativas: unifamiliares ou multifamiliares;
- II - Residências coletivas: asilos, orfanatos, internatos e assemelhados.

Parágrafo Único As edificações residenciais privativas multifamiliares serão permanentes ou transitórias, conforme o tempo de utilização de suas unidades, sendo as permanentes, os condomínios residenciais e as transitórias, os hotéis, pousadas e assemelhados.

Art. 156 Toda unidade residencial será constituída, no mínimo, de um compartimento de permanência prolongada com área não inferior a 20,00m² (vinte metros quadrados), instalação sanitária e cozinha.

Art. 157 Toda residência multifamiliar de uso permanente (condomínios residenciais) deverá, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, contar com:

- I - Caixa de correspondência;
- II - Depósito próprio para os resíduos, nos termos do Capítulo IV, Título III, Parte V desta Lei;
- III - Abrigo para recipientes de gás, obedecendo ao que estabelece a norma pertinente;
- IV - Área de recreação comum:
 - a) Com, no mínimo, 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados) por dormitório, garantidos 20,00m² (vinte metros quadrados);
 - b) Com continuidade, não sendo aceito que seu dimensionamento seja feito pela adição de áreas parciais isoladas;
 - c) Onde possa ser inserida uma circunferência com raio mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Com no mínimo, 20% (vinte por cento) e, no máximo 50% (cinquenta por cento) da área coberta.

Parágrafo Único Nos condomínios residenciais com menos de 4 (quatro) unidades habitacionais, fica dispensado o disposto no inciso III e IV deste artigo.

Art. 158 Toda residência multifamiliar de uso transitório (hotéis, pousadas e assemelhados) deverão atender, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis e das normas técnicas em geral, em especial a norma técnica que trata dos meios de hospedagem e de acessibilidade, e contar com:

- I - Recepção com serviço de portaria;
- II - Sala de estar;
- III - Instalações sanitárias para os funcionários.

§1º As cozinhas, copas, despensas e lavanderias, quando houver, deverão atender às normas sanitárias vigentes.

§2º A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como residência transitória terá que atender integralmente aos dispositivos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 159 As edificações não residenciais são aquelas destinadas ao uso industrial, aos locais de reuniões, ao comércio e demais tipos de negócios, aos estabelecimentos de educação e de saúde e outras atividades.

Art. 160 Nas edificações não residenciais o entrepiso deve ser de material incombustível.

Art. 161 Toda edificação não residencial que possua mais de uma sala ou conjunto, deverá, além das demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, contar com:

- I - Caixa de correspondência;
- II - Depósito próprio para os resíduos, nos termos do Capítulo IV, Título III, Parte V desta Lei;
- III - Abrigo para recipientes de gás, obedecendo ao que estabelece a norma pertinente;
- IV - Recepção com serviço de portaria, quando a edificação tiver mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos.
- V - Instalações sanitárias para os funcionários, quando a edificação tiver mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos.

Art. 162 As instalações sanitárias nas atividades não residenciais deverão:

- I - Estar localizadas em local acessível, próximo à circulação principal, e devidamente sinalizadas, sendo que o percurso real de qualquer ponto da edificação até a instalação sanitária deve ser de, no máximo, 100,00m (cem metros);

II - Ter pelo menos uma unidade adaptável para o público em geral quando a edificação tiver uma lotação superior a 10 (dez) ocupantes permanentes.

§1º A distância prevista no inciso I poderá ser aumentada, desde que devidamente justificada em função das características próprias da edificação e do tipo de população que venha a utilizar os sanitários.

§2º Na edificação destinada a centro de compras, prestação de serviços de saúde, prestação de serviços de hospedagem e escola de ensino pré-escolar os sanitários exigidos deverão atender a cada pavimento.

Art. 163 Nas edificações não residenciais onde forem processados alimentos, deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 164 As edificações mistas são aquelas destinadas a abrigar diferentes usos.

I - As edificações mistas com uso residencial deverão ter, no pavimento de acesso e em todos os demais pavimentos, halls, circulações horizontais e verticais relativas a cada uso, independentes entre si;

II - As áreas destinadas à guarda de veículos públicas e privadas devem ser independentes e devidamente sinalizadas.

CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 165 A Lei do Plano Diretor definirá as vagas obrigatórias de estacionamento para as edificações.

Art. 166 As dependências destinadas à estacionamento de veículos motorizados deverão atender às seguintes exigências:

I - Ter vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros), inclusive em residências, e o mínimo de 2 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

II - Ter vagas de estacionamento:

a) Para cada automóvel com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros);

b) Para cada motocicleta com largura mínima de 1,00m (um metro) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros).

III - Ter corredor de circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formarem em relação aos mesmos, ângulos de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus respectivamente);

IV - Ter rampas de veículos com declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento);

V - Ter acesso e circulação exclusivos para pedestres, em local que garanta a segurança nos deslocamentos.

§1º Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, quando este for inferior a 5,00m (cinco metros), porém poderão ocupar as faixas de recuo das divisas laterais e de fundos, obedecendo a largura mínima de 3,00m (três metros) de vão de entrada.

§2º Será permitido que 50% (cinquenta por cento) da quantidade total de vagas de estacionamento tenha dimensões reduzidas para 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura mínima e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento mínimo.

§3º Será permitida a circulação de pedestres pela rampa de veículos desde que a faixa seja exclusiva e devidamente sinalizada, possua largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e cumpra a todos os requisitos de acessibilidade.

Art. 167 Excetuando-se os prédios residenciais, todas as garagens ou estacionamentos coletivos deverão prever espaços com localização privilegiada para veículos automotores de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e para os idosos, de acordo com o exigido por norma técnica.

Art. 168 As vagas para estacionamento de bicicletas deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Estar localizada em área que ofereça menor esforço e maior segurança ao ciclista;

II - Ter sinalização adequada que impeça a invasão do espaço por veículos automotores;

III - Ter desnível transversal e longitudinal inferior a 5% (cinco por cento);

IV - Ter dimensões mínimas em projeção horizontal:

a) Para paraciclo fixo no piso, largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e comprimento mínimo de 2,00m (dois metros);

b) Para paraciclo fixo na parede, largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e comprimento mínimo de 1,00m (um metro).

V - Apresentar faixa de manobra entre fileiras de paraciclos não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Parágrafo Único Quando houver desnível longitudinal deverá ser acrescentada uma barreira para impedir o deslocamento das bicicletas.

Art. 169 As edificações destinadas à instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - Serem construídas de material incombustível;

II - Ter entre as colunas de abastecimento um afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) do alinhamento da rua, 7,00m (sete metros) das divisas laterais do lote, 12,00m (doze metros) da divisa dos fundos do lote e 4,00m (quatro metros) de qualquer parede;

III - Terem os reservatórios um afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer parede;

IV - Terem os reservatórios um afastamento mínimo de 80,00m (oitenta metros) do terreno de qualquer escola;

V - Terem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as disposições vigentes;

VI - Ter muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§1º Os postos de gasolina para abastecimento de combustíveis e prestação de serviços, existentes nesta data, ficam dispensados, em caso de modificação, ampliação, reconstrução e/ou reformas de suas edificações, da exigência constante do *caput*.

§2º A instalação de equipamentos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em estabelecimentos industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 170 As edificações e instalações com características especiais e outros não regulamentados neste Capítulo, têm seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas.

Parágrafo Único Incluem-se nas disposições deste artigo as edificações destinadas às seguintes atividades: estabelecimentos médico-hospitalares, casas de detenção, cemitérios, dentre outras.

PARTE VI DAS PENALIDADES

Art. 171 Toda obra e edificação deverá ser vistoriada pelo Executivo Municipal, devendo o servidor municipal habilitado incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local, observando horários e as formalidades legais.

Art. 172 Deverá ser mantida no local da obra a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o profissional responsável.

Art. 173 Constatada irregularidade da execução da obra, inexistência dos documentos necessários, desvirtuamento da atividade indicada, autorizada ou licenciada, ou desatendimento de quaisquer das disposições desta Lei, o Executivo Municipal aplicará as seguintes penalidades, após a devida notificação na forma do artigo 174:

- I - Multa;
- II - Embargo da obra;
- III - Interdição do prédio ou dependência;
- IV - Demolição.

§1º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§2º Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o síndico, o usuário, o responsável pelo uso e o Responsável Técnico (RT) da obra.

§3º A notificação da devida penalidade far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de não localização do notificado.

Art. 174 Constatada a irregularidade, o agente fiscalizador notificará o proprietário e/ou o RT da obra, apontando a irregularidade detectada e a norma infringida estabelecendo um prazo para a sua correção.

Parágrafo Único Poderá o proprietário e/ou o RT da obra apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

TÍTULO I DAS MULTAS

Art. 175 Independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, através do Auto de Infração, no

valor de Unidade de Referência Municipal (URM) para a infração de qualquer disposição estabelecida por este Código conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único A aplicação das multas estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

Art. 176 Os valores das multas para os casos previstos no artigo 175 serão definidos mediante regulamentação do Executivo Municipal.

TÍTULO II DOS EMBARGOS, DAS INTERDIÇÕES E DAS DEMOLIÇÕES

Art. 177 Obras em andamento, sejam elas construções ou reformas, serão embargadas ou interditadas quando:

I - Execução de obras ou funcionamento de instalações sem a devida licença exigida;

II - Inobservância de qualquer prescrição essencial da licença;

III - Desobediência do projeto aprovado;

IV - Inobservância da cota de alinhamento e alinhamento ou construção iniciada sem estas informações;

V - Realização de obras sem RT ou com profissional sem a habilitação adequada ou com assunção de responsabilidade junto ao órgão competente fictícia;

VI - Construção ou instalação executada sem condições que garantam sua segurança;

VII - Ameaça à segurança pública ou das pessoas envolvidas na obra ou nas instalações.

VIII - Uma edificação ou uma dependência poderão ser interditadas a qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação.

§1º A interdição prevista será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§2º Poderá o proprietário e/ou o RT da obra apresentar defesa ao embargo ou à interdição no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

§3º Não atendida a interdição, tomará o Executivo Municipal as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 178 O levantamento do embargo ou da interdição somente será concedido mediante petição devidamente instituída pelo interessado acerca do cumprimento de

todas as exigências que se relacionam com a obra ou instalação embargada, bem como pagamento dos emolumentos e multas.

§1º Durante o embargo ou da interdição só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§2º Se constatada resistência ao embargo ou da interdição, deverá o agente fiscalizador:

I - Expedir auto de infração e aplicar multa correspondente;

II - Reportar o caso ao Departamento Jurídico, encaminhando o Auto de Embargo, Auto de Infração e outros documentos, se houver, para o ajuizamento da ação.

§3º Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo ou à interdição a continuação dos trabalhos ou das atividades no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 179 Nos casos em que a irregularidade ocorrer em área definida como de preservação ambiental, o embargo deverá ser imediato, através do departamento municipal responsável, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

Art. 180 Poderá ser imposta a pena de demolição total ou parcial nos seguintes casos:

I - Construção clandestina, sem prévia aprovação ou licenciamento pelo Executivo Municipal;

II - Construção feita em desacordo com elementos essenciais do projeto, bem como com o alinhamento fornecido pelo Executivo Municipal;

III - Obra ou edificação em situação de risco e cujo proprietário não adotou as medidas de segurança necessárias.

Art. 181 A demolição será precedida de vistoria por uma comissão composta por engenheiros ou arquitetos, designados pelo Executivo Municipal, pertencentes ou não ao seu quadro de funcionários a qual procederá de acordo com os seguintes passos:

I - Notificará o proprietário sobre o dia e o horário da vistoria, intimando-o a acompanhá-la pessoalmente, através de ofício entregue em mãos ou de edital com um prazo de 10 (dez) dias;

II - Cumprido o determinado no inciso I e o proprietário ou seu representante não comparecendo na data e horário determinado, fará a comissão uma rápida avaliação e, caso a vistoria possa ser adiada, fará nova intimação ao proprietário;

III - Não sendo possível o adiamento referido no inciso II ou se o proprietário não atender à segunda intimação, a comissão fará a sua avaliação, apresentando o laudo em 3 (três) dias;

IV - Concluído o laudo, este deve ser entregue ao proprietário e, se for o caso, aos locatários da edificação; ao proprietário entregar-se-á também a intimação para o cumprimento do orientado no laudo.

§1º O laudo referido no inciso III, deverá incluir o que foi analisado pela comissão e, se for o caso, as ações a serem tomadas pelo proprietário, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias, para evitar a demolição.

§2º A cópia do laudo e da intimação referidos no inciso IV, serão entregues mediante recibo ao proprietário e, caso não seja possível de ser encontrado pessoalmente ou no caso de recusa de recebimento pelo mesmo, esta será publicada em resumo por 3 (três) vezes na imprensa regional ou afixada em local designado para esta finalidade no prédio da Prefeitura Municipal.

§3º No caso de ruína iminente, a vistoria referida no *caput* será feita sem a presença do proprietário caso este não seja encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito Municipal as conclusões do laudo para que este ordene, se for o caso, a demolição.

Art. 182 Adotadas todas as medidas referidas no artigo 182 e o não cumprimento das determinações pelo proprietário no prazo estipulado, o Executivo Municipal poderá executá-las, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra.

Art. 183 Executivo Municipal poderá cancelar a inscrição de profissionais (Pessoa Física ou Jurídica), após decisão da Comissão de Ética nomeada pelo Prefeito Municipal e comunicar ao CREA/CAU, especialmente os responsáveis técnicos que:

- I - Prosseguirem a execução de obra embargada pelo Executivo Municipal;
- II - Não obedecerem aos projetos previamente aprovados, ampliando ou reduzindo as dimensões indicadas nas plantas e cortes;
- III - Hajam incorrido em 03 (três) multas por infração cometida na mesma obra;
- IV - Alterem as especificações indicadas no projeto ou as dimensões, ou elementos das peças de resistência previamente aprovados pelo Executivo Municipal;
- V - Assinarem projetos como executores de obras que não sejam dirigidas realmente pelos mesmos;
- VI - Iniciarem qualquer obra sem o necessário Alvará de Construção;
- VII - Cometerem por imperícia, falta que venham a comprometer a segurança da obra.

PARTE VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES, SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. 184 São adotadas as seguintes definições neste Código de Obras:

I - **ACESSIBILIDADE** – Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **AFASTAMENTO** – Distância entre as construções e o alinhamento com a via pública e as demais divisas do terreno.

III - **ÁGUAS PLUVIAIS** – Águas providas da chuva.

IV - **ALINHAMENTO** – Linha divisória entre o lote e o logradouro público, determinada por pontos de referência.

V - **ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – Medida vertical entre a face superior do ponto médio do meio fio até a laje superior do último pavimento da atividade fim da edificação.

VI - **ALVARÁ** - Instrumento da licença ou da autorização para a prática de atividade;

VII - **AMPLIAÇÃO** – Acréscimo de área à edificação;

VIII - **ANDAIME** – Plataforma elevada, destinada a suportar operários e materiais, projetada durante a execução das obras;

IX - **ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA** - Instrumento através do qual o profissional – vinculado ao CREA - registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos para o qual o mesmo foi contratado.

X - **APARELHO SANITÁRIO** - Equipamentos que utilizam pontos de instalação de água e esgoto, tais como: bacia sanitária, bidê, mictório, lavatório, chuveiro, banheira, pia de cozinha, lavadora de louça e roupa, tanques e similares.

XI - **APROVAÇÃO DE PROJETO** – Ato técnico que reconhece a concordância do projeto com a legislação e normas técnicas vigentes.

XII - **ÁREA CONSTRUIDA** – Soma das metragens quadradas dos pisos utilizáveis, cobertas ou descobertas, de todos os pavimentos de uma edificação.

XIII - **ÁREA PAVIMENTADA** – Espaços ocupados com passeios, pisos, piscinas, estacionamentos e outros elementos construtivos, impermeabilizando o lote.

XIV - ÁREA PERMEÁVEL - Área do lote no qual será proibido qualquer tipo de construção e o uso de pavimentação impermeável, devendo ter, prioritariamente, cobertura verde, possuindo como finalidade a manutenção da permeabilidade urbana.

XV - ÁREA ÚTIL - Área ou superfície de uma edificação realmente disponível para ocupação, medida entre os paramentos internos das paredes que delimitam o compartimento.

XVI - BACIA SANITÁRIA – Objeto costumeiramente usado para satisfazer as necessidades fisiológicas do ser humano (urinar e evacuar); privada.

XVII - BALANÇO – Corpos avançados das fachadas da edificação, destinados ao suporte dos elementos decorativos e funcionais.

XVIII - BARREIRA - Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, podendo ser: arquitetônicas urbanísticas (que são aquelas existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público) ou arquitetônicas na edificação (aquelas existentes no interior dos edifícios públicos e privados).

XIX - CANTEIRO DE OBRAS - Compreende a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e dos serviços complementares, bem como à implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, como: alojamentos, barracões de depósitos, refeitórios, escritórios de campo, estandes de vendas e outros.

XX - CERCA – Elemento vazado feito de madeira, concreto, tela, arame ou outros materiais ou elementos que permite continuidade visual e a ventilação permanente.

XXI - CERCA ENERGIZADA – Cerca instalada com a finalidade de proteção de perímetro de imóveis, dotada de energia elétrica, transformador e capacitor.

XXII - CHAMINÉ – Duto destinado a retirada do ar ou dos produtos de combustão de qualquer espécie, projetado acima da cobertura da edificação.

XXIII - CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO – Dispositivo com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem. Pode se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

XXIV - COBERTURA – Telhado e terraço destinado a cobrir a edificação.

XXV - COMPARTIMENTO – Espaço delimitado da edificação.

XXVI - CROQUI – Desenho esboçado, sem precisão.

XXVII - DUTOS DE VENTILAÇÃO – Elementos de exaustão horizontal ou vertical, que têm por finalidade ventilar as dependências mediante deslocamento de ar, natural ou mecânico.

XXVIII - ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação.

XXIX - EDIFICAÇÃO COMERCIAL – Edificação e estabelecimento destinado às atividades comerciais em geral, classificados em: lojas, bares, cafés, restaurantes, postos de abastecimento, centros comerciais, shoppings, mercados, mercearias e similares.

XXX - EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA - É a construção cujas paredes em alvenaria, ultrapassa 50% (cinquenta por cento) da metragem linear total das mesmas.

XXXI - EDIFICAÇÃO DE MADEIRA - É a construção na qual as paredes de alvenaria se limitam às áreas molhadas.

XXXII - EDIFICAÇÃO MISTA - É a construção cujas paredes em alvenaria, não ultrapassa 50% (cinquenta por cento) da metragem linear total das mesmas.

XXXIII - EMBARGO - Medida administrativa cautelar que tem por objetivo obstaculizar a continuidade de uma ação considerada irregular.

XXXIV - ESQUADRIA – Elemento de vedação destinado a realizar a ventilação, iluminação e insolação das dependências.

XXXV - ESTRUTURA – Conjunto de elementos construtivos da edificação destinados a estabelecer sua estabilidade.

XXXVI - ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – Estudo prévio à etapa de aprovação de projeto, a ser apresentado pelo requerente, que avalia os possíveis impactos de uma atividade na área de influência imediata do futuro empreendimento.

XXXVII - FACHADA – Face da obra arquitetônica.

XXXVIII - FORRO – Acabamento do teto dos pavimentos ou das dependências.

XXXIX - FUNDAÇÃO – Estrutura de alvenaria ou concreto, executada abaixo do nível do solo, destinada a receber as cargas da edificação, transmitindo-as às fundações.

XL - GELOSIA - Estrutura para fechar janela, porta ou varanda através de uma espécie de grade de malha fina que permite iluminação parcial e arejamento.

XLI - GRADIL – Elemento gradeado de ferro ou outros materiais que permitem a continuidade visual e a ventilação permanente.

XLII - INFRATOR – Aquele que descumpra as regras estabelecidas.

XLIII - INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS – Conjunto de canalizações, aparelhos, conexões, peças especiais e acessórios destinados ao fornecimento de água de qualidade apropriada, em quantidade suficiente e sob pressão adequada a todos os aparelhos, bem como ao deságue das águas servidas.

XLIV - INSTALAÇÕES PREVENTIVAS DE INCÊNDIO – Conjunto de extintores, hidrantes, mangueiras e mangotes, reservatórios, sinalizações, elementos construtivos e demais dispositivos destinados a desocupação, prevenção e combate ao incêndio.

XLV - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS – Locais destinados ao asseio corporal e/ou ao atendimento das necessidades fisiológicas de excreção.

XLVI - INTERDIÇÃO – Ato que veda a utilização da edificação ou o funcionamento de uma atividade.

XLVII - JIRAU - Compartimento intermediário localizado entre o piso e o forro de um compartimento com metragem quadrada inferior ao do andar no qual estiver inserido e com comunicação direta com este.

XLVIII - LAUDO TÉCNICO – Documento elaborado por especialista que avalia determinada situação relativa aos seus conhecimentos específicos.

XLIX - LAVATÓRIO – Local / recipiente adequado para lavar as mãos e o rosto.

L - LETREIRO - Veículo de publicidade colocado em fachadas ou fixados sobre estrutura própria, junto ao estabelecimento ao qual se refere, contendo: nome, marca ou logotipo, atividade ou serviço prestado, endereço e/ou telefone.

LI - LICENCIAMENTO AMBIENTAL – Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

LII - LOGRADOURO PÚBLICO – Espaço livre destinado à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como passeios, parques, áreas de lazer, calçadas etc.

LIII - MARQUISES – Coberturas permanentes, em balanço, salientes da fachada da edificação.

LIV - MATERIAL INCOMBUSTÍVEL - Concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

LV - MATRÍCULA DO IMÓVEL - Número de registro do imóvel no cartório.

LVI - MEMORIAL DESCRITIVO – Documento textual que acompanha os desenhos de um projeto - de edificação, de elemento formal ou de parcelamento de solo - no qual são descritos os materiais, as técnicas construtivas e os serviços a serem empregados na sua execução.

LVII - MEZANINO - Pavimento intermediário localizado entre o piso e o forro de um compartimento com metragem quadrada inferior ao do andar no qual estiver inserido e com comunicação direta com este.

LVIII - MOBILIÁRIO URBANO – Conjunto de elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e privados.

LIX - MULTA – Pena pecuniária a uma infração.

LX - NORMA TÉCNICA - Documento emitido por organismo reconhecido que estabelece regras, características ou procedimentos para algo, visando à obtenção de um resultado padrão.

LXI - OUTDOOR – Anúncio, de caráter publicitário, em forma de cartaz ou painel de grandes dimensões.

LXII - PARACICLO - Dispositivo utilizado para a fixação de bicicletas, podendo ser instalado em áreas públicas ou áreas privadas.

LXIII - PARCELAMENTO DO SOLO - Divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento ou remembramento, sempre mediante aprovação municipal.

LXIV - PARKLET - Extensão móvel temporária de passeio público para ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população, realizada a partir da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada para estacionamento de veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis.

LXV - PASSEIO PÚBLICO – Pisos total ou parcialmente pavimentados localizados no logradouro público, entre o meio-fio e o alinhamento do lote, destinado, em especial, ao trânsito de pedestres.

LXVI - PAVIMENTO TÉRREO – Andar localizado ao nível da via.

LXVII - PAVIMENTO TIPO – Andar que tem sua planta baixa utilizada por modelo, reproduzida em diferentes níveis.

LXVIII - PÉ-DIREITO – Dimensão vertical entre o piso e o forro acabados.

LXIX - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA - Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como: as pessoas com deficiência, idosas, obesas, gestantes entre outros.

LXX - PILOTIS - Conjunto de colunas que sustentam a edificação e, ao mesmo tempo, deixam o pavimento térreo livre para circulação, não possuindo vedações laterais, exceto aquelas distantes a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

LXXI - PISO TÁTIL - Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

LXXII - POÇO DE VENTILAÇÃO - Área de pequenas dimensões destinada à ventilação de compartimentos de utilização transitória ou especial.

LXXIII - PROFISSIONAL HABILITADO – É o Responsável Técnico registrado junto ao CREA ou CAU, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as suas atribuições profissionais.

LXXIV - PROJETO ARQUITETÔNICO – É a representação gráfica, em escala, formada pela Planta de Situação, Planta de Localização, Plantas Baixas, Cortes e Fachadas, a ser submetido à aprovação.

LXXV - PROPRIETÁRIO – É a pessoa física ou jurídica portadora do Título de Propriedade do Imóvel, registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

LXXVI - PROTOCOLO – Documento ou código que atesta o ingresso formal de documentos na Administração Pública.

LXXVII - RAMPA - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminamento com declividade igual ou superior a 5% (cinco por cento);

LXXVIII - RECUO – Afastamento obrigatório da edificação às divisas de frente, laterais e/ou de fundo do lote.

LXXIX - REDE DE INFRAESTRUTURA – Sistema de oferta de serviços de abastecimento de água, coleta de esgoto, drenagem das águas pluviais e de fornecimento de energia elétrica.

LXXX - REFORMA – Alterações parciais de uma edificação.

LXXXI - REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – Instrumento através do qual o profissional, vinculado ao CAU, registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos para o qual o mesmo foi contratado.

LXXXII - REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO – Licenciamento urbanístico e ambiental de edificação existente.

LXXXIII - RESERVATÓRIO – Depósito de água destinado ao abastecimento indireto da edificação.

LXXXIV - RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR – Edificação ou conjunto de edificações destinadas à residência de mais de uma família, organizadas em condomínio vertical ou horizontal.

LXXXV - RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR – Edificação destinada à residência de apenas uma família.

LXXXVI - RESTAURAÇÃO – Recuperação de uma edificação, restituindo-lhe as características originais, sem alteração de forma ou volume.

LXXXVII - REVESTIMENTO – Recobrimento dos elementos de construção com materiais de acabamento.

LXXXVIII - SALIÊNCIA - Elemento de construção que avança além do plano das fachadas.

LXXXIX - SINALIZAÇÃO – Conjunto de elementos indicativos destinados a proteger e ordenar o fluxo de pedestres e veículos.

XC - SOBRELOJA – Primeiro andar acima da loja ou do pavimento térreo destinado à edificação comercial, de serviço ou industrial e que tenha metragem quadrada equivalente a da loja ou do andar e comunicação direta com este.

XCI - SÓTÃO - Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.

XCII - SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, podendo estar enterrado ou semienterrado em relação ao nível natural do terreno.

XCIII - TAPUME – Vedação perimetral provisória de uma área destinada a construção, feita de madeira ou outro material.

XCIV - TAXA – Valor a ser pago pelo contribuinte que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado a este ou posto à sua disposição.

XCV - TERRAÇO – Local pavimentado e descobertos, sobre uma edificação ou ao nível do pavimento, destinado às atividades ao ar livre.

XCVI - TESTADA - Distância ou medida, tomada sobre o alinhamento, entre duas divisas laterais do lote.

XCVII - TOLDO – Elemento de proteção constituído por cobertura leves, fixa ou retrátil, em balanço ou apoiada.

XCVIII - TOTEM PUBLICITÁRIO - Elemento de publicidade de formato e tamanho variado

XCIX - TRATAMENTO ACÚSTICO – Conjunto de elementos que tem como finalidades: proporcionar conforto acústico aos usuários de uma edificação ou dependência e/ou reduzir a emissão sonora para o exterior da edificação ou dependência.

C - VAGA – Área destinada ao estacionamento de um veículo.

CI - VALA - Escavação em um terreno, de forma alongada e mais ou menos profunda, feita para condução de águas, drenagem, ou instalação de encanamentos, esgotos etc.

CII - VENTILAÇÃO – É a renovação de ar de espaços, ambientes ou dependências. Pode ser mecânica através de equipamentos ou natural através de esquadrias.

CIII - VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO – Elemento do mobiliário urbano que cumpre com função de informar, publicizar.

CIV - VISTORIA – Ato técnico de inspeção de uma construção ou terreno.

CV - UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações legais, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinaladas por designação especial.

Art. 185 Serão adotadas as seguintes siglas e abreviaturas neste Código:

I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;

III - CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

IV - CBM – Corpo de Bombeiros Militar;

V - CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

VI - EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;

VII - INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;

VIII - PPCI – Projeto de Prevenção e Proteção Contra Incêndios;

IX - RRT – Registro de Responsabilidade Técnica;

X - RT – Responsável Técnico;

XI - URM – Unidade de Referência Municipal.

TÍTULO II DA VIGÊNCIA DA LEI

Art. 186 Os casos omissos no presente Código, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 187 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Lei Municipal nº 3.307/10 e respectivas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 18 de dezembro de 2020.

Vilmar Merotto
Prefeito Municipal

ANEXO 2 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

	LAVATÓRIOS	VASOS SANITÁRIOS	MICTÓRIOS	CHUVEIROS	OBSERVAÇÕES
HABITAÇÕES COLETIVAS E TRANSITÓRIAS	1/12 ocupantes permanentes	1/10 ocupantes do sexo masculino e 1/8 ocupantes do sexo feminino	1/25 ocupantes permanentes do sexo masculino	1/8 ocupantes permanentes	Separados por sexo. Calculado com base nos ocupantes que não têm instalações sanitárias privativas. Nos hotéis, cada dormitório deve dispor de instalações sanitárias privativas.
COMÉRCIO E SERVIÇO	1/750m ² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.	1/750m ² de área de loja ou sala. No mínimo 1 por pavimento.			Separados por sexo. Quando a área útil do estabelecimento não ultrapassar 70,00 m ² (setenta metros quadrados), será admitida a existência de apenas um gabinete sanitário com, no mínimo, um vaso sanitário e um lavatório. Nos bares, cafés, restaurantes, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres, serão exigidas em qualquer situação, instalações sanitárias separadas por sexo.
INSTITUIÇÕES DE ENSINO E ESCOLAS ESPECIAIS	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/50 alunos	1/20 alunas 1/50 alunos	1/25 alunos		
ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1/20 funcionários e professores	1/20 funcionários e professores		1/20 funcionários e professores	Separados por sexo. No mínimo um conjunto.
	1/20 alunos com mais de 1 ano	1/20 alunos com mais de 1 ano		1 compartimento com banheira (quando houver berçário) com, no mínimo, 3,0m ² .	

AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em auditórios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
TEMPLOS	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação.
GINÁSIO DE ESPORTES	L/200	50%L/100 (feminino) 50%L/150 (masculino)	50%L/100 (masculino)		Separados por sexo. L= Lotação. Em ginásios de estabelecimentos de ensino, poderá ser dispensada a exigência, se houver possibilidade de uso dos sanitários existentes no estabelecimento.
	10	10 (feminino) 5 (masculino)	5	20	Separados por sexo.
INDÚSTRIAS, OFICINAS, GARAGENS, POSTOS DE ABASTECIMENTO	1/20 funcionários	1/20 funcionários	1/25 funcionários do sexo masculino	1/20 funcionários	Separados por sexo. Ter vestiários separados por sexo na mesma proporção dos chuveiros.

Observação 1: Atividades transitórias como parques de diversão, circos e feiras deverão contar com sanitários químicos para uso público, na proporção mínima de um vaso sanitário para cada 200 (duzentos) frequentadores.

Observação 2: Deverá ser respeitada a proporção de sanitários acessíveis, conforme definido em norma técnica específica.